



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	13116.001905/2003-01
Recurso n°	134.573 Voluntário
Matéria	ITR
Acórdão n°	303-34.242
Sessão de	25 de abril de 2007
Recorrente	MARIA APARECIDA HEIL COSTA
Recorrida	DRJ/BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: ITR/1999. SUJEIÇÃO PASSIVA. O ITR poderá ser exigido de qualquer das pessoas que se prenda ao imóvel rural, em uma de suas modalidades, estando a Fazenda Pública autorizada a exigir o tributo de qualquer uma delas que se ache vinculada ao imóvel, não havendo determinado a referida legislação ordem de preferência quanto à responsabilidade pelo pagamento do imposto.


PERÍCIA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, VTN. COMPROVAÇÃO. Desnecessária a realização de perícia quando por provas documentais é possível a comprovação do fato constitutivo do direito do contribuinte, em especial a delimitação das áreas isentas de tributação e do valor da terra nua.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. RESERVA LEGAL. A área de Reserva Legal averbada no registro de imóveis antes da ocorrência do fato gerador está excluída da área tributável, independentemente do requerimento/apresentação do ADA - Ato Declaratório Ambiental. A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR

NORMAS PROCESSUAIS. MATÉRIA NÃO ALEGADA. Área Ocupada com benfeitorias. Não contestada matéria pelo Recorrente ocorre a limitação da atuação da Delegacia de Julgamento e, por consequência, deste Conselho. Nos termos da legislação do Processo Administrativo Fiscal, Decreto 70.235/72, art. 17 e art. 42, parágrafo único, considera-se não impugnada a matéria de mérito não expressamente contestada pelo Impugnante/Recorrente, sendo, portanto, definitiva a decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva. Por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a exigência relativa a 117,4 ha de área de reserva legal, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Tarásio Campelo Borges e Luis Marcelo Guerra de Castro, que negavam provimento.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


MARCIEL EDER COSTA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli e Zenaldo Loibman.

Relatório

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório (fls.48-49) proferido pela DRJ – BRASÍLIA/DF, o qual passo a transcrevê-lo:

"Contra a contribuinte interessada foi lavrado, em 18/11/2003, o Auto de Infração/anexos, de fls. 01/08, através do qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 21.049,95, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 1.999, mais multa de ofício (75,0%) e juros legais, calculados até 31/10/2003, em relação ao imóvel rural denominado "Fazenda Jacuba" (NIRF 1.528.007-1), com 587,1 ha, localizado no município de Água Fria de Goiás - GO.

Pelo que consta dos autos, o presente auto de infração foi lavrado após ter sido devolvida, pela ECT, a intimação enviada pela DRF, em Anápolis - GO, doe. de fls. 11/12 – para o endereço rural da referida contribuinte –, exigindo-se que fossem apresentados, no prazo de 20 (vinte) dias, os seguintes documentos de prova: 1º - Certidão ou Matrícula Atualizada do Reg. Imobiliário; 2º - Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua do imóvel conforme NBR 8799. A não apresentação deste ensejará a alteração VTN declarado pelo constante no Sistema de Preços de Terras da SRF; e, 3º - Laudo Técnico, fornecido por engenheiro agrônomo ou florestal, com comprovante da anotação junto ao CREA, contendo: a) área de preservação permanente (informando-se a área e a descrição sucinta de cada tipo de terreno conforme classificado no Código Florestal); b) área ocupada e descrição de cada benfeitoria.

Face o ocorrido, a autoridade fiscal resolveu "glosar" integralmente as áreas declaradas como de preservação permanente (405,0 ha), como de utilização limitada (117,4 ha) e como ocupadas com benfeitorias (2,0 ha), além de rejeitar o VTN Declarado (R\$ 50.000,00), que entendeu subavaliado, arbitrando o valor de R\$ 182.001,00, com base no VTN/ha médio apontado no SIPT para o município onde se localiza o imóvel.

Desta forma, foi aumentada a área aproveitável e tributada do imóvel, e reduzido o Grau de Utilização da sua área aproveitável. Conseqüentemente, foi aumentado o VTN tributado - devido a glosa das áreas de preservação permanente/utilização limitada e ao novo valor arbitrado pela fiscalização -, bem como a respectiva alíquota de cálculo, alterada de 0,15% para 4,70%, para efeito de apuração do imposto suplementar lançado através do presente auto de infração, conforme demonstrativo de fls. 02.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 06 e 03, respectivamente.

Da Impugnação

Cientificada do lançamento em 02/12/2003 (fls. 16), a interessada protocolizou, em 15/12/2003, a impugnação de fls. 20, apoiada pelos documentos de fls. 21 a 31. Em síntese, alega e solicita que:

- *que o imóvel está sendo usucapido pelo Sr. Fernando Câmara e que já usucapiu a maior parte da propriedade, conforme certidão anexa;*
- *que o valor da terra é imposta pelo proprietário, sendo inclusive o valor que o INCRA utiliza para pagamento;*
- *a propriedade é em grande parte alagada, tomada pela Lagoa Jacuba, e*
- *por fim, que não utiliza o imóvel, fazendo somente a documentação para não ser punida pela falta de entrega e gostaria de ser informada como proceder para transferir estas terras para o INCRA.*

Cientificada em 08 de agosto de 2005 da decisão de fls. 46-52, a qual julgou procedente o lançamento, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls.57-64) em 06 de setembro de 2005, reiterando os argumentos expendidos na peça de impugnação e já relacionados acima, bem como alegando, em síntese, que não está na posse do imóvel, sendo que o posseiro está recolhendo o devido tributo; que se mostra necessária diligência de perito/engenheiro florestal que ateste a veracidade das informações da DITR/99 e perícia para comprovar a área de preservação permanente, de Reserva Legal e do VTN – Valor da Terra Nua.

Promoveu o depósito de fl.119 como garantia recursal, nos termos do artigo 33 do Decreto 70235/72.

Subiram então os autos a este Colegiado, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCIEL EDER COSTA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade.

Trata o presente processo de exigência do Imposto Territorial Rural referente ao exercício de 1999, em que a ora Recorrente argumenta não ser legitimado a responder o presente processo, já que o imóvel em questão fazia parte de um todo maior que foi objeto de usucapião, mas que também está sendo utilizado pelo usucapiente que recolhe o devido tributo.

1. Sujeição passiva:

Desta feita, temos em sede de preliminar, a discussão acerca da legitimidade/sujeição passiva para o recolhimento do ITR deste período. Assim, quanto a esta alegação, entendo que não assiste razão ao Recorrente, pois *são contribuintes do Imposto Territorial Rural o proprietário, o possuidor ou o detentor a qualquer título de imóvel rural, assim definido em lei, sendo facultado ao fisco exigir o tributo, sem benefício de ordem, de qualquer deles.*

Neste sentido, dispõe a Lei 9.393/96 que rege a matéria:

“Art. 1º - O imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 4º - Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título”.

Ainda, o art. 31 do CTN é taxativo e expresso ao considerar quem é o contribuinte do ITR:

- a) *o proprietário do imóvel; ou.*
- b) *o titular do seu domínio; ou.*
- c) *o possuidor do imóvel a qualquer título.*

Assim sendo, da leitura dos artigos supra transcritos, conclui-se que o ITR poderá ser exigido de qualquer das pessoas que se prenda ao imóvel rural, em uma das modalidades elencadas. Logo, a Fazenda Pública está autorizada a exigir o tributo de qualquer uma delas que se ache vinculada ao imóvel, não havendo determinado a referida legislação ordem de preferência quanto à responsabilidade pelo pagamento do imposto.

Os documentos apresentados não comprovam a versão da Recorrente de que a área de 587,18 de seu imóvel também está sendo utilizada pelo Sr. Fernando Câmara que adquiriu a área restante de 1.260,82 ha de um todo maior (1848,0ha) que pertencia à Contribuinte, mas foi objeto de usucapião (fl.80). Do mesmo modo também não ficou comprovado a dupla incidência tributária sobre o referido bem.

Reitera-se que conforme legislação supra, podem ser sujeito passivo do ITR o proprietário ou qualquer pessoa que esteja na posse do imóvel, sem estabelecer uma ordem de preferência, ou seja, são solidários. Assim sendo, o lançamento pode ser feito na pessoa do proprietário, que embora no presente caso afirma não ter a posse do bem, era o proprietário na época do fato gerador.

Referida matéria, inclusive, encontra-se pacificada na esfera administrativa, a saber:

“O ITR tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel rural. Incide, inclusive sobre o imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária, enquanto não transferida a propriedade, exceto se houver imissão prévia na posse. O contribuinte é o proprietário do imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título (Lei 9.393/96, § 1º, e art. 4º). Negado provimento por unanimidade.” (Processo: 13808.003381/97-03, Terceira Câmara, Data da Sessão: 07/11/2001). (grifo nosso)

Desta feita, não há como excluir a Recorrente da responsabilidade pelo pagamento do tributo, sendo a mesma considerada sujeito passivo do ITR/1999, não merecendo prosperar os argumentos lançados.

2. Prova pericial:

Com relação à prova pericial é preciso dizer que, de fato, o art. 18 do Decreto 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, contém a previsão da realização, de ofício ou a requerimento da parte, de diligências ou perícias. A saber:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).

Todavia, tem-se, como regra geral de direito processual civil, que compete a cada uma das partes fornecer os elementos de prova das alegações que fizer. Compete, então, ao autor a prova do fato constitutivo e ao réu a prova do fato extintivo, impeditivo ou modificativo (art. 333, Código de Processo Civil).

Quando do preenchimento da DITR, o contribuinte deve valer-se de elementos (laudos, registros, comprovantes, enfim, documentos em geral) que servirão de base para a correta elaboração da sua declaração. E esses são os documentos que devem servir de prova para demonstrar a veracidade das informações contidas na declaração.

Destaca-se, também que:

PERÍCIA – DEFERIMENTO COMO PRERROGATIVA DO JULGADOR: A perícia não integra o rol dos direitos subjetivos do atuado. A perícia é prova de caráter especial, cabível nos casos em que a interpretação dos fatos demanda juízo técnico. Todavia, ela não integra o rol dos direitos subjetivos do atuado, podendo o julgador, se justificadamente entendê-la prescindível, não acolher o pedido (comentários de Antonio Airton Ferreira no trabalho “Processo

*Administrativo Fiscal – PAF”, disponível no site
www.fiscosoft.com.br, acesso em 14/02/2005).*

Nessa medida, não há como reconhecer ofensa ao Princípio do Contraditório e Ampla Defesa, quando à parte cabia a produção de referida prova, por simples juntada aos autos de documentos comprobatórios do seu direito, mostrando-se, dessa forma, desnecessária a realização de perícia para apuração das áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal/Utilização Limitada.

3. Valor da Terra Nua e perícia:

A legislação possibilita à autoridade administrativa rever o VTNm – Valor da Terra Nua Mínimo – impugnado pela Recorrente. Como o valor em comento é fixado com base no menor dos preços praticados para os imóveis rurais do município, em situações muito especiais, pode ocorrer que determinado imóvel rural situado naquele município, em decorrência de fatores naturais ou da ação humana que resulte na degradação do solo ou por condições inóspitas de acesso que dificulte a utilização econômica do imóvel, apresente um valor de terra nua inferior ao mínimo fixado pela SRF- Secretaria da Receita Federal.

Como essa hipótese pode efetivamente ocorrer, sabiamente, o legislador criou a possibilidade da autoridade administrativa, mediante prova robusta e inquestionável apresentada pelo contribuinte, rever o VTNm e acatar um valor inferior a este.

Assim, o Contribuinte pode pleitear a utilização de um VTN (Valor da Terra Nua) inferior ao VTNm (Valor da Terra Nua Mínimo), mas, para que seja atendida sua pretensão, deverá apresentar um laudo técnico de avaliação emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o que deve ser comprovado pela junta de Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA. Além do que, por força da NBR 8799/85 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, o citado documento deverá conter todos os requisitos exigidos por esta Norma Técnica, demonstrando os métodos avaliatórios, fontes pesquisadas e data a que faz referência, levando à convicção sobre o valor atribuído ao imóvel por meio de provas materiais idôneas, provenientes de fontes externas, a exemplo de cópias de documentos relativos às transações imobiliárias realizadas no município, os anúncios em jornais e em revistas, folhetos de publicação geral, informando os preços dos imóveis daquela municipalidade.

Nessa instância não se discute mais o VTNm do Município, mas apenas o VTNm de um imóvel específico, o do Contribuinte.

Não apresentado tal laudo, prova que cabe ao Contribuinte, não há como modificar o valor do VTN arbitrado pela autoridade fiscal.

3. Área de Reserva Legal

Não há notícias nos autos de que a área de Reserva Legal, estipulada em 117,4 hectares, não existia ou não estava preservada à época do fato gerador do tributo que aqui se discute inerentes ao imóvel denominado Fazenda Jacuba, NIRF 1528007-1, localizado no município de Água Freia de Goiás(GO).

Pelos argumentos trazidos pela DRF – Anápolis/GO, a glosa da fiscalização deu-se pela ausência da averbação a margem da matrícula da área destinada á reserva legal.

Com efeito, tem-se como certo que a manutenção de uma área de no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel já estava prevista no Código Florestal, Lei n.º 4.771, de 15/09/65, com suas posteriores alterações.

É fato inconteste que a falta da averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel não desobriga o contribuinte de respeitá-la e, por conseguinte, aproveitar-se das deduções fiscais. (Precedentes do E. Segundo Conselho de Contribuintes).

Ora, não se tem notícia, nestes autos, de que o Contribuinte tenha cometido qualquer infração à lei ambiental, que também estabeleceu a exclusão das áreas de reserva legal e de preservação permanente da base de cálculo do ITR.

Destarte, se houvesse algum descumprimento da norma pela Recorrente, em relação à averbação na matrícula do imóvel junto ao Registro de Imóveis, ou mesmo a obtenção do ADA fora do prazo, trata-se, efetivamente, de procedimento acessório, que não pode implicar, certamente, na imposição de tributo, multas punitivas, etc.

Não se pode desconhecer que a condição de “área de reserva legal” não decorre nem da sua averbação no Registro de Imóveis, nem da vontade do contribuinte, mas sim de texto expreso de lei.

Sendo assim, há que se excluir tais áreas da tributação, conforme estabelecido na legislação de regência, ou seja, Lei n.º 9.393/96, alterada pela Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24/08/2001, *in verbis*:

Art. 10. (...)

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II – área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989.

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) as áreas sob regime de servidão florestal. (grifou-se)

Existindo tais áreas, não tendo ficado comprovada qualquer falsa declaração do Contribuinte, há que se promover a apuração do ITR excluindo-se as mesmas da tributação, independentemente de qualquer procedimento acessório (averbação no Registro de Imóveis, emissão de ADA, etc.).

Esta colenda Câmara já manifestou posição, a averbação na matrícula do imóvel quando do fato gerador para as áreas de RESERVA LEGAL, se restou comprovada a efetiva existência de tais áreas ou se a existência delas não foi contestada pelo fisco.

***ITR/1997. NÃO AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL.
FALTA DE PROTOCOLO DE REQUERIMENTO DE ADA.***

A isenção quanto ao ITR independe de averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis. A exigência de requerimento de ADA ao IBAMA como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR não encontra base legal. No caso concreto foi demonstrada a existência das áreas de reserva legal e de preservação permanente através de provas documentais idôneas. Recurso Provido (Acórdão 303-32552, Rel Zenaldo Loibman, julgado em 10/11/2005, processo nº 10680.010798/2001-39, 3ª Câmara).

GLOSA DE ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA (ÁREA DE RESERVA LEGAL, ÁREA DE RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL E ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO). LANÇAMENTO DECORRENTE DE DIFERENÇAS CONSTATADAS ENTRE DADOS INFORMADOS NA DITR E NO ADA. A rigor não há nenhuma superioridade em termos de credibilidade entre a declaração de ITR (DITR) apresentada pelo contribuinte à SRF e as informações fornecidas pelo mesmo ao IBAMA por ocasião do protocolo do pedido de Ato Declaratório Ambiental. Tendo sido trazido aos autos documentos hábeis, inclusive revestidos das formalidades legais, que comprovam serem as utilizações das terras da propriedade aquelas declaradas pelo recorrente, é de se reformar o lançamento como efetivado pela fiscalização. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. (Acórdão nº 302-37646, Rel. Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, julgado em 20/06/2006, processo nº 10855.004782/2003-18, 2ª Câmara). (Grifou-se)

Assim sendo, descabida é a exigência da autoridade fiscal, ainda mais quando não contesta a efetiva existência das áreas glosadas, devendo ser considerada a área de 117,4 hectares de Reserva Legal (Utilização Limitada).

4. Matéria não expressamente impugnada

Com relação à área ocupada com benfeitorias e áreas de preservação permanente que foram totalmente glosadas pela autoridade fiscal, nada foi articulado em sua defesa pela Recorrente.

Assim, mantem-se a exigência apresentada pela autoridade fiscal, vez que não contestada pela Recorrente, o que por si só limitou a atuação da Delegacia de Julgamento de Brasília/DF e, por consequência, deste Conselho.

Nos termos da legislação do Processo Administrativo Fiscal, Decreto 70.235/72, considera-se não impugnada a matéria de mérito não expressamente contestada pelo Impugnante/Recorrente, sendo, portanto, definitiva a decisão de primeira instância. Vejamos:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Art.42. São definitivas as decisões:

(...)

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Assim, não havendo impugnação expressa quanto à matéria do auto de infração, não há que se falar em omissão desse Conselho de Contribuintes.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto no sentido de **REJEITAR** a preliminar de ilegitimidade de parte e no mérito **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Voluntário, para afastar somente a exigência relativa a área de reserva legal no montante de 117,4 ha.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007


MARCIEL EDER COSTA - Relator